

DECRETO Nº 2.913 DE 10 DE ABRIL DE 2024

REGULAMENTA A LICITAÇÃO PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MELHOR TÉCNICA OU CONTEÚDO ARTÍSTICO, NA FORMA ELETRÔNICA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E AUTÁRQUICA

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, e considerando a necessidade de regulamentação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Seção I
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este decreto regulamenta a licitação pelo critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, na forma eletrônica, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública municipal direta e autárquica.

§ 1º Para os procedimentos de que trata este decreto, será utilizado o Sistema de Compras do Governo Federal, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este decreto, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do artigo 17 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste decreto, as contratações realizadas com utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias deverão observar, ainda, as disposições da Instrução Normativa SEGES nº 12, de 31 de março de 2023, exceto nas hipóteses em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline forma diversa para as contratações com os recursos do repasse.

Seção II
Adoção do critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico

Art. 2º O critério de julgamento de melhor técnica ou conteúdo artístico será adotado para a contratação de bens, serviços e obras especiais ou para trabalhos e projetos de natureza técnica, científica ou artística.



Parágrafo único. Observado o disposto no § 2º do artigo 37 da Lei federal nº 14.133, de 2021, o critério de julgamento por melhor técnica poderá ser utilizado nas licitações para a contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; e
- III - controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste parágrafo único.

Seção III **Modalidades**

Art. 3º O critério de julgamento de melhor técnica ou conteúdo artístico será adotado:

- I - na modalidade concorrência, quando para a contratação de bens e serviços especiais, obras e serviços especiais de engenharia, bem como para as hipóteses do parágrafo único do artigo 2º deste decreto;
- II - na modalidade concurso, para a escolha de trabalhos e projetos de natureza técnica, científica ou artística, sempre que a contratação de objeto já prontificado seja mais conveniente; e
- III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando o critério de que trata o *caput* for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo.

Seção IV **Vedação à participação**

Art. 4º Deverá ser observado o disposto no artigo 14 da Lei federal nº 14.133, de 2021, em relação à participação do procedimento de licitação de que trata este decreto.

Seção V **Condução do processo**

Art. 5º A licitação será conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no § 2º do artigo 8º da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A designação e atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com o Decreto que regulamenta a atuação do agente de contratação.

Art. 6º Os quesitos de natureza qualitativa da proposta ou do trabalho técnico ou artístico serão analisados por banca, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, que preencham os seguintes requisitos:

- I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública; ou
- II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Seção VI
Ação preliminar dos licitantes

Art. 7º Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica, credenciar-se previamente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, do Governo Federal.

CAPÍTULO II
Do Procedimento Licitatório

Seção I
Fases da licitação

Art. 8º O processo de licitação pelo critério de julgamento de melhor técnica ou conteúdo artístico observará as seguintes fases sucessivas:

- I - preparatória;
- II - divulgação do edital de licitação;
- III - apresentação de propostas ou de trabalhos técnicos ou artísticos;
- IV - julgamento;
- V - habilitação;
- VI - recursal; e
- VII – homologação.

§ 1º A fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder a fase de abertura de propostas ou de trabalhos, desde que expressamente previsto no edital de licitação e atendidos os seguintes requisitos:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas ou os trabalhos técnicos ou artísticos, observada a possibilidade de substituição dos documentos exigidos para fins de habilitação pelo registro cadastral no SICAF, caso nele estejam contemplados;

II - o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação;

III - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

IV - serão convocados para a abertura de propostas ou para a análise dos trabalhos apenas os licitantes habilitados.

§ 2º Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 3º Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º Excepcional e motivadamente, visando à eficiência e à economicidade processual, bem como à celeridade do certame, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá examinar os documentos de habilitação do licitante provisoriamente vencedor antes da exigência de apresentação de amostra ou de provas de conceito de que trata o inciso II do artigo 41 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Seção II
Fase preparatória

Art. 9º A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com preceitos de governança institucional, com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o artigo 18 da Lei federal nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do artigo 3º deste decreto.

Parágrafo único. Os preceitos do desenvolvimento nacional sustentável serão observados na fase preparatória da licitação.

Art. 10. Para o uso do critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, o estudo técnico preliminar deverá contemplar, além dos elementos definidos no § 1º do artigo 18 da Lei federal nº 14.133, de 2021, a justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas ou dos trabalhos apresentados.

Parágrafo único. Quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a contratação de anteprojetos e projetos, incluído os arquitetônicos e urbanísticos, e a escolha de trabalhos de natureza técnica ou científica puderem ser descritas como comuns, o objeto será licitado pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto.

Art. 11. O termo de referência deverá prover todos os dados e as informações necessários e suficientes para que os licitantes possam elaborar suas propostas ou apresentar seus trabalhos técnicos ou artísticos.

Art. 12. O edital de licitação deverá prever, no mínimo:

I - procedimentos para ponderação e valoração da proposta ou do trabalho técnico ou artístico, por meio da atribuição de:

a) notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata os §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei federal nº 14.133, de 2021, e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme definido em regulamento;

b) pontuação da capacitação técnico-profissional, se for o caso, vinculada à participação direta e pessoal do(s) profissional(is) indicado(s) na proposta, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 6º do artigo 67 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

c) verificação da capacitação e da experiência do licitante;

d) notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada na forma do artigo 6º.

II - orientações sobre o formato em que as propostas ou os trabalhos técnicos ou artísticos deverão ser apresentados pelos licitantes;

III – valor da remuneração ou do prêmio, cujo montante deve guardar proporcionalidade com a complexidade do objeto, conforme demonstrado no curso da instrução preparatória;

IV - vedação de atualização financeira e/ou reajuste sobre o valor da remuneração ou do prêmio, no caso de concurso.

§ 1º O edital poderá prever, para a escolha de anteprojetos, de projetos arquitetônicos ou de engenharia, que o vencedor desenvolva inclusive os projetos definitivos ou complementares, cuja concessão de prêmio e/ou de remuneração seja compatível com a complexidade do objeto a ser desenvolvido.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a remuneração poderá ser diferida, conforme a sistemática das etapas de execução e pagamento associada ao cumprimento do resultado pretendido.

§ 3º Na modalidade concurso destinado à elaboração de projeto ou na modalidade concorrência para a contratação de serviços técnicos especializados de que trata o parágrafo único do art. 2º, o edital deverá prever que o vencedor ceda ao órgão ou à entidade promotora da licitação, nos termos do artigo 93 da Lei federal nº 14.133, de 2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorize sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 13. Na modalidade concorrência, será adotado o modo de disputa fechado, no qual os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, e que serão avaliadas qualitativamente pela banca de que trata o artigo 6º.

Art. 14. Na modalidade concurso, os licitantes apresentarão o objeto ou o trabalho prontificado nos moldes exigidos pelo edital, a ser avaliado pela banca de que trata o artigo 6º deste decreto.

§ 1º O objeto ou o trabalho de que trata o *caput* permanecerá em sigilo até o início da sessão pública.

§ 2º A Administração deverá adotar a forma presencial de licitação na modalidade concurso, caso as características do trabalho ou do objeto não permitam sua submissão sob a forma eletrônica.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, atos e registros referentes à sessão pública, tais como notas técnicas e artísticas, recursos, poderão ser realizados no Sistema de Compras do Governo Federal, como forma de ampliação da transparência e garantia de integração com o PNCP, sem prejuízo da efetiva realização presencial do certame.

Seção III **Divulgação do edital de licitação**

Art. 15. A convocação dos interessados ocorrerá por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no PNCP, conforme o artigo 174 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, bem como em jornal diário de grande circulação, observado o disposto no § 3º do artigo 1º deste decreto.

§ 2º Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e

poderá requisitar subsídios formais ao órgão requisitante, a área técnica, a equipe de planejamento ou a assessoria jurídica, conforme o caso.

§ 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no artigo 17 deste decreto.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial e no Sistema de Compras do Governo Federal, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração.

Seção IV

Apresentação de propostas e de trabalhos

Art. 17. O prazo mínimo para a apresentação das propostas ou dos trabalhos técnicos ou artísticos, contados a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no PNCP, é de 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O prazo mínimo para apresentação de propostas ou dos trabalhos será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 18. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, as propostas ou os trabalhos técnicos ou de conteúdo artístico, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º Na hipótese de a fase de habilitação anteceder a fase de abertura de proposta e trabalhos, os licitantes observarão o disposto no § 1º do art. 8º deste decreto.

§ 2º Na etapa de que trata o *caput*, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após a etapa de julgamento.

§ 3º O licitante declarará, em campo próprio do Sistema de Compras do Governo Federal, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei federal nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta ou trabalho com as exigências do edital de licitação.

§ 4º A falsidade da declaração de que trata o § 3º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º Os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas e os trabalhos técnicos ou artísticos ou, na hipótese do § 1º, os documentos de habilitação, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

Art. 19. A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo Sistema de Compras do Governo federal.

Parágrafo único. A troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Compras do Governo federal, vedada outra forma de comunicação.

Art. 20. Iniciada a sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá informar no sistema o prazo para a atribuição de nota à proposta técnica ou artística ou ao trabalho apresentado, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado do julgamento.

§ 1º Eventual postergação do prazo a que se refere o caput deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 2º A banca de que trata o artigo 6º atribuirá notas às propostas ou aos trabalhos técnicos ou artísticos, que serão inseridas no sistema.

§ 3º Encerrados os prazos estabelecidos no caput e no § 1º, o sistema ordenará e divulgará as notas técnicas ou artísticas ordem decrescente, considerando a maior pontuação obtida.

Art. 21. Em caso de empate entre duas ou mais notas finais para as propostas ou trabalhos, aplicam-se os critérios de desempate do artigo 60 da Lei federal nº 14.133, de 2021, no que couber.

Seção V Julgamento

Art. 22. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, após encerrada a etapa de apresentação de propostas e de trabalhos, realizará a verificação da conformidade das propostas técnicas e artísticas do licitante provisoriamente vencedor.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, no que couber, ao exame de trabalhos apresentados na modalidade concurso, podendo contemplar testes mecânicos, laboratoriais, ensaios, entre outros.

§ 2º Desde que previsto no edital, faculta-se à Administração, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta técnica, mediante homologação de amostras, prova de conceito, entre outros testes, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas em termo de referência ou em projeto básico.

§ 3º O edital de licitação, na modalidade concorrência, deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no Sistema de Compras do Governo federal, para envio da proposta adequada às condições finais de transação e, se necessário, dos documentos complementares, adequada às propostas ofertadas.

§ 4º A prorrogação de que trata o § 3º poderá ocorrer nas seguintes situações:

- I – por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou
- II – de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital.

§ 5º O prazo de que trata o § 3º será observado quando da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, para o envio de documentos complementares ao trabalho técnico ou artístico, na modalidade concurso.

Seção VI Habilitação

Art. 23. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta ou do trabalho técnico ou artístico, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação.

Art. 24. Serão exigidos os documentos necessários e suficientes, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira será verificada por meio do SICAF, apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a fase de apresentação de propostas, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do artigo 64 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Na hipótese do § 1º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do artigo 63 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação, observado o prazo de que trata o § 3º do artigo 21 deste decreto.

§ 4º A verificação, pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 5º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
- II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 6º A documentação de habilitação de que trata o *caput* poderá ser dispensada, total ou parcialmente, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do *caput* do artigo 7º e no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, nas seguintes hipóteses:

- I – contratações para entrega imediata;
- II – contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021; e
- III – contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do artigo 70 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 25. As exigências de habilitação às empresas estrangeiras que não funcionam no País serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos dos dispostos no Decreto federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 26. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no artigo 15 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 27. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no artigo 42 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 28. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará os documentos do segundo colocado e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de licitante que atenda aos requisitos de habilitação.

Art. 29. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica das propostas e dos documentos de habilitação, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

Parágrafo único. Inexistindo comissão de contratação, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 2021, o saneamento dos documentos de habilitação, quando cabível, poderá ser realizado pelo agente de contratação.

Art. 30. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o artigo 29 deste decreto, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no Sistema de Compras do Governo Federal.

Seção VII Fase recursal

Art. 31. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas ou dos trabalhos técnicos ou artísticos e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do artigo 8º deste decreto, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.



Seção VIII Homologação



Art. 32. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar a licitação, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 33. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação, ou instrumento equivalente, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor da Administração.

CAPÍTULO III **Das Disposições Finais**

Art. 34. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, resguardado o direito à ampla defesa.

Art. 35. A Administração poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, serão indicados expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, seguindo-se a apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o *caput* ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto nos artigos 147 a 150 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 36. Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema de Compras do Governo Federal e na documentação relativa ao certame.

Art. 37. O fornecedor é o responsável:

I - por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Compras do Governo Federal, não cabendo ao provedor do Sistema de Compras do Governo Federal ou à Administração a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados; e

II - pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema de Compras do Governo Federal ou de sua desconexão.

Art. 38. Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 39. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Transitórias**

Art. 40. Até que se conclua programa de desenvolvimento de competências, que contemple o uso do Sistema de Compras do Governo Federal para a realização de licitações pelo critério de julgamento de melhor técnica ou conteúdo artístico, faculta-se o uso de outro meio, desde que adequado às disposições deste decreto, no que couber.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput* deste artigo será concluído até o encerramento do exercício de 2024.

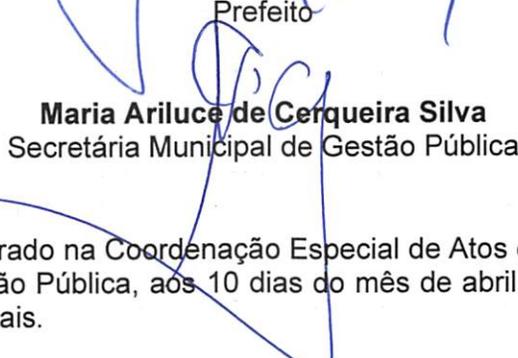
Art. 41. As disposições deste decreto que dizem respeito ao plano de contratações anual serão obrigatórias para as contratações a serem realizadas a partir de 2026, em face do aspecto temporal de exigência de elaboração do plano.

Art. 42. A aferição ao desempenho pretérito do licitante, nos termos da alínea "a" do inciso II do artigo 12 deste decreto, será obrigatória apenas após a edição do regulamento aludido no dispositivo.

Arapiraca/AL, 10 de abril de 2024



José Luciano Barbosa da Silva
Prefeito



Maria Ariluce de Cerqueira Silva
Secretária Municipal de Gestão Pública

Este Decreto foi registrado na Coordenação Especial de Atos e Registros Administrativos da Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos 10 dias do mês de abril de 2024, com sua publicação de acordo com as normas legais.



Maria Rosângela Brito Ferreira Silva
Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativos.